



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Antônio Batista Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01968/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Batista Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a documentação referente à aposentadoria da servidora falecida, Sra. Iracy Francisca de Souza Batista, ou, caso o ato de inativação já tenha sido apreciado por este Tribunal, o acórdão concessivo de registro, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 55/56.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Batista Filho.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/34, destacando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Iracy Francisca de Souza Batista, Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 66.459-6, falecida em 31 de outubro de 2016; b) a divulgação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 30 de novembro de 2016; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIA I destacaram a necessidade de encaminhamento da documentação referente à aposentadoria da antiga servidora ou, se for o caso, do acórdão concessório de seu registro.

Processada a citação do Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 37/38 e 44/45, este apresentou contestação, fls. 47/48, alegando, sinteticamente, a juntada dos documentos reclamados pelos inspetores do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 55/56, onde destacaram que a mencionada autoridade anexou apenas a cópia da publicação da portaria de inativação da servidora falecida, Sra. Iracy Francisca de Souza Batista. Assim, repisaram seu entendimento exposto na peça exordial.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 57/58, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 59.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

In casu, consoante destacado pelos especialistas da unidade de instrução desta Corte, fls. 55/56, verifica-se que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentou apenas a publicação do ato concessivo da aposentadoria da servidora falecida, Sra. Iracy Francisca de Souza Batista, editado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, fl. 48, quando o correto seria remeter toda a documentação pertinente à inativação da mencionada servidora ou, caso o ato já tenha sido apreciado por este Tribunal, o acórdão concessivo de registro.

Deste modo, diante a possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago de Contas assinar termo ao referido Gestor da PBPREV, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a documentação referente à aposentadoria da servidora falecida, Sra. Iracy Francisca de Souza Batista, ou, caso o ato de inativação já tenha sido apreciado por este Tribunal, o acórdão concessivo de registro, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 55/56.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO